



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950420/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.021 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação (art. 17 do Decreto nº 70.235/72). Portanto, por se tratar de matéria preclusa, o recurso voluntário não deve ser conhecido, em relação a esta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 1.204.734,11.

2. Despacho decisório homologou parcialmente (R\$ 452.831,83) as compensações declaradas em razão da não confirmação de parcelas de estimativas e retenções na fonte, as quais compõem o saldo negativo.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, quitação das estimativas por compensação e possibilidade de compensação dos valores pagos a maior a título de multa em decorrência da denúncia espontânea. Ao final requereu a extinção integral “do crédito tributário” discutido. Veja-se:

Deve ser confirmada a totalidade das Demais Estimativas Compensadas, no valor de R\$ 654.608,02, e não somente os R\$ 7,66 confirmados pela autoridade recorrida;

A estimativa compensada é a de fevereiro/2006, que foi quitada mediante os procedimentos de compensação abaixo, com créditos de pagamentos indevidos de multa de mora:

[...]

Os pagamentos de multa em casos de denúncia espontânea mostram-se indevidos e por esse motivo podem ser utilizados como crédito, sendo perfeitamente possível sua utilização para pagamento da estimativa mensal de CSLL de fevereiro de 2006.

Por fim, requer e pleiteia o acolhimento integral de suas razões para que seja declarada a extinção integral do "crédito tributário" ora discutido.

4. Note-se que a recorrente não impugnou a matéria referente a não confirmação de parcelas retidas na fonte (e-fls. 15).

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, confirmou a estimativa mensal de CSLL no total de R\$ 654.608,02. Com efeito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 94):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As estimativas cuja compensação esteja em análise em processo administrativo próprio devem ser admitidas como dedução no cômputo do saldo de CSLL a pagar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 15/06/2015, a recorrente interpôs recurso voluntário em 01/07/2015, e apresenta documentação comprobatória e argumentos acerca das retenções que compõem o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2006; discorre sobre a verdade material e o enriquecimento ilícito do Estado.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço pelos motivos elencados a seguir.

9. Cinge-se a controvérsia à comprovação de parcelas que compõe o saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2006, não confirmadas pela decisão recorrida.

10. Conforme relatado, a recorrente não questionou em sua impugnação as parcelas não confirmadas de CSLL-fonte, questionou somente as estimativas, que foram confirmadas pela decisão recorrida.

11. A decisão recorrida corrobora o exposto acima, ao pontuar que a *“interessada pleiteia a extinção integral dos débitos compensados, embora apresente argumentos apenas para sustentar os créditos de Demais Estimativas Compensadas informados no PER/DCOMP nº 10492.94192.281207.1.3.032500”*.

12. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

13. É o caso. A Recorrente inova em seu recurso voluntário, vez que a glosa de CSLL-fonte não fora objeto de questionamento em primeira instância. Portanto, por se tratar de matéria preclusa, não conheço do recurso voluntário em relação à matéria.

Conclusão

14. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior